



Número: **0600432-68.2020.6.02.0045**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)</b>	<b>ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO (REQUERIDO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38935 083	11/11/2020 22:40	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA ELEITORAL  
045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600432-68.2020.6.02.0045**

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699**

**REQUERIDO: ELEICAO 2020 EDVAL VIEIRA GAIA FILHO PREFEITO**

**DECISÃO**

Cuida-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo candidato **JOSÉ PETRÚCIO BARBOSA** em face dos requeridos **COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR CRESCENDO”** e **EDVAL VIEIRA GAIA FILHO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Conta, em resumo, que o representado **EDVAL VIEIRA GAIA FILHO** publicou, por meio de sua página eletrônica **instagram**, um vídeo com afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias.

Pede, liminarmente, a retirada do vídeo publicado no seu **instagram** e que se exima de veicular a matéria arguida. No mérito, requer a confirmação da liminar e a veiculação da resposta no mesmo veículo empregado pelo representado.

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a antecipação dos efeitos do direito de resposta, uma vez que depende do contraditório e da ampla defesa. Porém, no caso em exame, o representante não busca antecipar os efeitos do direito de resposta, mas sim obrigar que o requerido retire imediatamente o conteúdo da internet, o que é plenamente possível.

Passo, portanto, a analisar o direito discutido nos autos.

O processo eleitoral destina-se a assegurar a normalidade e legitimidade das escolhas eleitorais, alcançada pela obediência das regras e princípios que informam e dão substância ao jogo democrático. As normas do processo eleitoral visam a, sobretudo, garantir segurança aos atores democráticos, isonomia de chances, higidez e moralidade do pleito. A Justiça Eleitoral, por sua vez, tem por função reparar e coibir lesão aos direitos eleitorais, fazendo respeitar as leis e a Constituição da República.

A representação eleitoral do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é um dos instrumentos para que o interessado provoque a Justiça Eleitoral a fazer cumprir os ditames do processo eleitoral.

Segundo o art. 96, “*salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...)*”.



A discussão dos autos versa sobre direito de resposta, o que atrai as disposições processuais do art. 58, §§2º, 7º e 9º da Lei 9.504/97, tornando-se o procedimento extremamente célere.

Como se sabe, a liberdade de expressão do pensamento goza de proteção constitucional, tendo previsão no art. 5º, IV, da Constituição da República, sendo decorrência intransponível do compromisso da República Federativa do Brasil com a democracia, compromisso este que pressupõe o respeito e proteção à livre circulação de ideias e ao direito de crítica.

Qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura, sendo flagrantemente inconstitucional. Os excessos, se presentes, devem ser punidos após o exercício efetivo da liberdade de pensamento. Afinal, nenhum princípio é absoluto, tendo que conviver com outros valores igualmente importantes, como direito à honra e intimidade.

O abuso da liberdade de expressão – que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

Não por outra razão, o art. 58 da Lei 9.504/97 prescreve que “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação*” (grifo nosso).

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte representante aduz que o representado “*O Sr. EDVAL VIEIRA GAIA FILHO publicou, por meio de sua página eletrônica instagram, um vídeo com afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias, prejudicando e ferindo, sobremaneira, a imagem e a honra da representante*”.

Em exame superficial dos autos, próprio da cognição da tutela provisória, considero que o conteúdo do vídeo reproduzido na rede social do representado EDVAL GAIA tem conteúdo calunioso e injurioso em desfavor do representante. Isso porque, no vídeo, consta a afirmação de que o representante teria patrocinado milícia de motoqueiros para perseguir os candidatos da Coligação “Igaci não pode parar”. Além disso, ao afirmar que “Quem vai dar a resposta a esses criminosos, será o povo de Igaci”, atribuiu ao representante a insignia de criminoso, palavra que é, por si, injuriosa.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a “*liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo*” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Essa liberdade, quando dirigida a candidato em campanha eleitoral, tem ainda uma conotação mais ampla, tendo em vista que aquele que se propõe a disputar um cargo político tem que estar preparado a críticas mais ácidas, incisivas, muitas delas causando grande desconforto, mas que só podem ser consideradas injuriosas, difamatórias ou caluniosas nas hipóteses em que ultrapassarem as raias da crítica política e passarem a trazer ao eleitorado conteúdo



manifestamente inverídico ou que atentem contra a honra dos candidatos.

A propósito, ao traçar as diretrizes a respeito do direito de resposta, José Jairo Gomes<sup>[1]</sup> ensina que:

[...] esses conceitos [calúnia, difamação e injúria] – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (grifo nosso)

Mesmo no contexto da campanha eleitoral, forçoso convir que chamar o candidato adversário de criminoso e atribuir a ele o patrocínio de pessoas para perseguir o candidato opositor são declarações que refogem à normalidade do discurso eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer suporte probatório no pronunciamento do vídeo.

É do conhecimento deste Juízo que o representado registrou boletim de ocorrência de um episódio em que teria sido perseguido por motoqueiros, inclusive comunicou oficialmente a este Magistrado, via ofício, a situação ocorrida. Sucedeu que o episódio, pelo que se sabe, tem apenas a versão do representado. Portanto, afigura-se desmedido usar de afirmações injuriosas, como as que foram ditas, no exercício da retórica eleitoral.

Em relação ao perigo da demora, este decorre dos efeitos que a propaganda poderá causar ao equilíbrio do pleito eleitoral caso não seja imediatamente retirada, de modo a justificar a necessidade de antecipar os efeitos da decisão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar que o representado retire imediatamente das contas pessoais do Instagram o vídeo indicado na inicial e abstenha-se de divulgar o referido vídeo em qualquer outra rede de comunicação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se o representado, para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente defesa, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Findo o prazo, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

Igaci/AL, *data da assinatura*.

**Elielson dos Santos Pereira**



## **Juiz Eleitoral da 45<sup>a</sup> ZE**

---

**[1]** GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. p. 633. São Paulo: Atlas, 2018.



Assinado eletronicamente por: ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA - 11/11/2020 22:40:43  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111122404359100000036847700>  
Número do documento: 20111122404359100000036847700

Num. 38935083 - Pág. 4